



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 3.950, de 2012.
(Apenso: PL 1.364, de 2007)

Altera o art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para ampliar para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias o prazo em que se aplica a isenção do imposto de renda da pessoa física sobre o ganho auferido na venda de imóvel residencial, condicionada à aquisição de outro imóvel residencial

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.950, de 2012, de autoria do Senado Federal, pretende tornar isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País, na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

Apenso, há o Projeto de Lei nº 1.364, de 2007, que propõe aumentar para 360 dias o prazo para que o ganho auferido por pessoa física residente no país, na venda de imóveis residenciais, possa ser utilizado na construção de imóveis residenciais no País, com isenção do imposto de renda. Propõe também que seja considerada, como data de aquisição, a data da solicitação da certidão do habite-se.

As proposições foram distribuídas para as Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nesta Comissão, foi encerrado o prazo e não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD art. 32, X, “h” c/c art. 54, II), bem como quanto ao mérito da proposta.

Preliminarmente, a análise da adequação orçamentária e financeira. O Projeto trata de renúncia de receita. Por isso, alguns procedimentos devem ser observados na produção legislativa, em razão do disposto no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos artigos 90 e 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2013, especialmente quanto à apresentação de:

- a) impacto orçamentário financeiro no ano em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (com memória de cálculo);
- b) medidas de compensação; e
- c) cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

De modo a cumprir a primeira exigência, a Secretaria da Receita Federal, instada por esta Relatoria, informou que o montante de renúncia de receita estimada é a partir de: R\$ 232 milhões, em 2013, R\$258 milhões, em 2014, e R\$286 milhões, em 2015.

Contudo não houve apresentação da compensação, o que torna os dois Projetos de Lei em análise incompatíveis e inadequados orçamentária e financeiramente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O mérito das matérias não será examinado, em razão do disposto no art. 10 da Norma Interna da CFT, aprovada em 29/05/96, *in verbis*:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 3.950/2012 e nº 1.364/2007, sem manifestar-me quanto ao mérito das matérias, em atendimento ao disposto no art. 10 da Norma interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
Relator